



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002474/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ADONIAS GOMES LIMA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, quando não forem comprovados a sua origem,

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO CO-TITULAR. NECESSIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos,

IRPF. NÃO EXISTÊNCIA DE DEPOSITO. COMPROVAÇÃO VIA DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Inexistindo depósito bancário indicado pelo auditor fiscal, não há que se falar em comprovação. Portanto o valor deve ser excluído da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos em conta co-titulada e o montante de R\$ 5.000,00, nos termos do voto

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Larcada Martins, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

ADONIAS GOMES LIMA JUNIOR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-19.530/2009, às fls. 129/135, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/15, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007 (AR fl. 113), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme detalhado no Termo de Encerramento.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 147/165, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, suscitando preliminarmente a nulidade da exigência fiscal porque é indevida e irregular em razão das determinações do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 10º do Decreto Nº 70.235, de 1972 e, art. 5º da Instrução Normativa SRF Nº 94, de 1997, não há clareza nem precisão na indicação da matéria tributável, especialmente, quanto à descrição do fato, insuficiente, e determinação da exigência, de modo a dar conhecimento total dos fatos, elementos, provas a assegurar os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório;

Afirmar ser nula também porque não foi demonstrada a apuração a base de cálculo do tributo, mês a mês, assim como não foi anexado ao Auto de Infração, demonstrativo evidenciando os depósitos que deram origem à omissão de rendimentos apontada;

Enseja a nulidade ainda o fato dos anexos ao termo de Intimação de 24/04/2007 serem alheios ao impugnante porque apresenta outro CPF, indicando que os dados neles contidos dizem respeito a outro contribuinte, distinto do impugnante;

Esclarece que entre a última intimação, de 24/04/2007, e a lavratura do Auto de Infração, em 19/07/2007, transcorreram mais de 60 dias. E mais, o Termo de Encerramento

da ação fiscal, de 18/07/2007, foi anterior à emissão do Auto, portanto após encerrada a fiscalização, o que significa novo exame do mesmo exercício, sem as devidas providências exigidas pelo art. 906, do Decreto N° 3.000, de 1999 (RIR). Estes fatos também resultam na nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o lançamento não tem fundamento devido superficialidade da investigação documental sem a apuração segura da infração tributária apontada e porque respaldado apenas em fatos indiciários - movimentação financeira (depósitos bancários) - que não representam disponibilidade econômica de renda e proventos nem aumento patrimonial. A RFB sequer demonstrou o consumo de renda ou a variação patrimonial a descoberto, sendo inadmissível a transferência do ônus da prova para o contribuinte.

Afirma que a fiscalização não se preocupou em analisar os extratos bancários para excluir os depósitos originados de saques em dinheiro das demais contas, alegando ainda que a RFB deveria provar que os saques em dinheiro tiveram outra destinação, senão a de depósitos nas outras contas.

Esclarecer não haver movimentação financeira em 22/07/2004 como considerou o fiscal, sendo excluído os valores questionados, o montante dos depósitos não ultrapassam os R\$ 80.000,00 permitidos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR NULIDADE DO AUTO - INSUBSISTÊNCIA

Suscita preliminarmente a nulidade da exigência fiscal porque é indevida e irregular em razão das determinações do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 10º do Decreto Nº 70.235, de 1972 e, art. 5º da Instrução Normativa SRF Nº 94, de 1997, não há clareza nem precisão na indicação da matéria tributável, especialmente, quanto à descrição do fato, insuficiente, e determinação da exigência, de modo a dar conhecimento total dos fatos, elementos, provas a assegurar os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório;

Afirmar ser nula também porque não foi demonstrada a apuração a base de cálculo do tributo, mês a mês, assim como não foi anexado ao Auto de Infração, demonstrativo evidenciando os depósitos que deram origem à omissão de rendimentos apontada;

Esclarece que entre a última intimação, de 24/04/2007, e a lavratura do Auto de Infração, em 19/07/2007, transcorreram mais de 60 dias. E mais, o Termo de Encerramento da ação fiscal, de 18/07/2007, foi anterior à emissão do Auto, portanto após encerrada a fiscalização, o que significa novo exame do mesmo exercício, sem as devidas providências exigidas pelo art. 906, do Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR). Estes fatos também resultam na nulidade do lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável..

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes lançamentos. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o Auto de Infração, de e-fls. 07/11, e demais demonstrativos e informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover os lançamentos demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores da obrigação tributária e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, a matéria e a determinação da exigência tributária estão perfeitamente identificadas. Observa-se também, que o lançamento decorreu de auto de infração contendo todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF) e no art. 142 da Lei Nº 5.172, de 1966 - Código tributário Nacional (CTN). Tampouco há que se cogitar no presente processo, de incompetência do agente do ato ou, repetimos, de preterição ao direito de defesa, vícios insanáveis que conduzem A nulidade e que estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como se observa, formalmente, o procedimento fiscal eleito pela autoridade fazendária encontra devidamente motivada e fundamentada, além de oferecer condições de defesa para o contribuinte.

Da mesma forma, não se cogita em nulidade do lançamento, *ao mencionar o contribuinte que não foi demonstrada a apuração da base de calculo do tributo, mês a mês, assim como não foi anexado ao Auto de Infração, demonstrativo evidenciando os depósitos que deram origem a omissão de rendimentos apontada*, eis que, há no processo elementos que demonstram que o contribuinte tomou conhecimento da relação de todos os depósitos (banco, agência, conta corrente, data, histórico e valor) e no Auto de Infração há, mês a mês, o valor tributável apurado. Quanto a tributação, a Instrução Normativa SRF 246, de 2002, ao dispor sobre a tributação dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte pessoa física, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos determina, em seu art. 4º, que os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, sejam tributados na sistemática anual, o que foi feito.

Por derradeiro, em sede de preliminar, suscitou o contribuinte haver claro equívoco pois o Termo de Encerramento da ação fiscal, de 18/07/2007, foi anterior à emissão do Auto de Infração.

Mais uma vez, sem razão a contribuinte!

Isto porque, consoante restou devidamente elucidado no julgado recorrido, o encerramento da ação fiscal ocorre com a emissão do Auto de Infração e apesar da alegação do impugnante, este e o Termo de Encerramento foram lavrados na mesma data, 18/07/2007.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Portanto, diante do narrado, deve ser afastada a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito, argumenta que o lançamento não tem fundamento devido superficialidade da investigação documental sem a apuração segura da infração tributária apontada e porque respaldado apenas em fatos, indícios - movimentação financeira (depósitos bancários) - que não representam disponibilidade econômica de renda e proventos nem aumento patrimonial. A RFB sequer demonstrou o consumo de renda ou a variação patrimonial a descoberto, sendo inadmissível a transferência do ônus da prova para o contribuinte.

Afirma que a fiscalização não se preocupou em analisar os extratos bancários para excluir os depósitos originados de saques em dinheiro das demais contas, alegando ainda

que a RFB deveria provar que os saques em dinheiro tiveram outra destinação, senão a de depósitos nas outras contas.

Esclarecer não haver movimentação financeira em 22/07/2004 como considerou o fiscal, sendo excluído os valores questionados, o montante dos depósitos não ultrapassam os R\$ 80.000,00 permitidos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de

efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002)."

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for iuris tantum, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

Como a presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, os procedimentos estabelecidos em lei para que a presunção possa ser validamente aplicada deve ser rigorosamente observada pela fiscalização, por ser matéria de ordem pública que objetivam o controle da legalidade do lançamento.

Do exame das peças processuais, verifica-se pela própria decisão de primeira instância, às fls. 135, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade de uma das contas bancárias objeto da autuação, mantida conjuntamente, conforme transcrição a seguir:

"[...]"

Observa-se no entanto . "que: a conta corrente 01/005.251-9, agência Boquim, do Banco do Estado de Sergipe S. A. (fls. 128/36) com depósitos não comprovados no valor total de R\$6.745,00 (fis. 40, 42 e 44) tem um outro titular, que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em conjunto com o impugnante. Esta constatação implica, por expressa imposição legal (art. 42, § 6º, já reproduzido anteriormente), que o valor dos rendimentos da conta em conjunto será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Sendo assim, devem ser excluídos do total dos rendimentos omitidos, 50% dos depósitos no Banco do Estado de Sergipe S. A., ou seja, R\$3.372,50.

"[...]"

Conforme trecho encimado e documentos acostados dos autos, verifica-se que autoridade fiscal, apesar de ter conhecimento deste fato, deixou de intimar os outros titulares da respectiva conta.

O § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Em face ao exposto, devem-se ser excluídos da tributação (**improcedentes**) os créditos bancários relacionados a seguinte conta co-titulada: **Conta nº 01/005.251-9, mantida no Banco do Estado de Sergipe S.A. (fls 28/36).**

Em relação a alegação da inexistência de movimentação financeira em 22/07/2004 no Bradesco, ao analisar o extrato referente ao mês em questão (e-fls. 51), de fato não é possível observar nenhuma movimentação financeira para a referida data, portanto não existindo depósito para ser comprovado, referido valor não pode compor a base de cálculo do tributo, devendo ser excluído o montante de R\$ 5.000,00 (conforme planilha as fls. 83)

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação e mencionando entendimento judicial, ou seja, em relação aos demais depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE

Processo nº 10510.002474/2007-74
Acórdão n.º **2401-004.696**

S2-C4T1
Fl. 7

CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, **para julgar improcedente o crédito tributário decorrentes dos depósitos em conta co-titulada e excluir da base de cálculo o montante de R\$ 5.000,00**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira